



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 10

Dispõe sobre a Cessão Onerosa de Direito à Denominação de Equipamentos Públicos Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRA, estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** Esta lei dispõe sobre a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais pelo Poder Executivo (naming rights) no município de Pedreira, com o objetivo de obter recursos financeiros para manutenção dos espaços, revitalização, ampliação, modernização dos equipamentos em âmbito municipal.

**Artigo 2º** Para os fins desta lei, entende-se por naming rights o direito de uma pessoa jurídica ou física, mediante a cessão onerosa pelo Poder Público, denominar um espaço público por meio de acréscimo de sufixo após a sua denominação originária, mantendo-se, portanto, esta e suas alterações posteriores.

**Artigo 3º** Fica a critério da administração municipal a concessão de naming rights para os espaços públicos, podendo incluir, mas não se limitando a:

I - Teatros;

II - Bibliotecas;

III - Museus;

IV - Escola de Artes;

V - Centro de Eventos e Esportivos;

VI – Áreas de Interesse Turístico, Zoológicos e Bosques.

**Parágrafo único** Poderão ainda ser objeto de naming



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

rights os demais equipamentos culturais do município, assim como festas e manifestações culturais oficiais do município.

**Artigo 4º** O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo órgão cedente, observadas as normativas que versem sobre contratações públicas.

§ 1º Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.

§ 2º As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

§ 3º O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual ou mensal em pecúnia junto ao órgão cedente.

§ 4º As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos, por meio do contrato de cessão onerosa, ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.

§ 5º A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo será sempre da cessionária.

**Artigo 5º** O contrato de naming rights deverá prever, no mínimo:

I - o prazo de vigência, que não poderá ser inferior a cinco anos nem superior a dez anos.

II - os valores a serem pagos pelo concessionário ao Poder Público;

III - as obrigações do concessionário quanto à manutenção e conservação do espaço público, assim como sua acessibilidade;

IV - as penalidades pelo descumprimento das obrigações contratuais;

V - as condições para renovação ou rescisão do contrato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 6º** Os recursos arrecadados com a concessão dos naming rights serão destinados exclusivamente para:

I - manutenção, conservação, revitalização, ampliação e melhorias de equipamento público objeto da concessão;

II - desenvolvimento de programas voltados à inovação, economia criativa e circular, todos em âmbito cultural, no próprio público beneficiado e em outros equipamentos culturais próprios do município.

III - desenvolvimento de ações e programas que incentivem a cultura, a inclusão e a acessibilidade em equipamentos culturais de menor porte ou localizados em áreas de maior vulnerabilidade social.

**Artigo 7º** É vedada a concessão de naming rights para:

I - empresas e marcas relacionadas a apostas, a produtos que incentivem o consumo de fumígenos, a bebidas espirituosas, a substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica, ou a matéria prima destinada à sua preparação, mesmo com a indispensável licença da autoridade sanitária competente.

II - entidades ou empresas que estejam em débito com a Fazenda Pública Municipal;

III - pessoas jurídicas ou físicas condenadas por crimes contra a administração pública ou por atos de corrupção.

IV - pessoas jurídicas ou físicas que integrem o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, mantido pelo Governo Federal.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por bebidas espirituosas os derivados alcóolicos com graduação alcóolica de quinze e cinquenta e quatro por cento em volume, exceto os fermentados, conforme disposto no art. 87 do Decreto Federal nº [8.198](#), de 20 de fevereiro de 2014.

§ 2º Estende-se a vedação às pessoas jurídicas cujo quadro societário participe



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa física ou jurídica, mesmo sem vínculo com a Administração, que estejam impedidas nos termos dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º Os contratos de naming rights deverão limitar o uso de logotipos, marcas e outros elementos visuais da empresa patrocinadora nos espaços cedidos, de forma a não descharacterizar sua função pública e cultural.

**Artigo 8º** A fiscalização do cumprimento das disposições contratuais ficará a cargo do Departamento nomeado pelo Poder Executivo.

**Artigo 9º** Para fins de nomeação, fica estabelecido que a iniciativa privada poderá apenas acrescentar o nome da empresa ou consórcio ao nome oficial do evento ou equipamento público, devendo este se manter presente.

**Artigo 10** O Poder Executivo deverá publicar trimestralmente um Relatório de Prestação de Contas, na Imprensa Oficial do município, e deixar disponibilizado no Portal da Transparência, contendo os indicadores de atendimento e a utilização dos recursos.

**Artigo 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala das sessões Vereador Dario Gomes de Oliveira em 29 de janeiro de 2025.*

DIEGO HENRIQUE ALEIXO  
VEREADOR